



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002212/2005-19
Recurso nº 258.299 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.974 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria Taxa Selic
Recorrente JOLIMODE ROUPAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. A argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade não é oponível na esfera administrativa, pois o julgamento da matéria transborda os limites de sua competência, do ponto de vista constitucional. A teor da Súmula nº 02 do CARF, este não detém competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon e Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Em decorrência de auditoria na DCTF/1999, foi lavrado, em 06/10/2005(fl.55), o Auto de Infração de fl. 47, exigindo-lhe recolhimento de crédito tributário no total de R\$ 45.021,40.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl.48, o lançamento, relativo ao(s) 4o trimestre(s) de 1999, decorreu da insuficiência de pagamento de acréscimos legais (juros e/ou multa de mora) e da falta de pagamento de multa de mora no recolhimento da contribuição ao PIS.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, à fl 01, alegando que:

1. Os pagamentos foram efetuados não com base em liminar, mas com base em sentença judicial de mérito, que só veio a ser reformada em 2003. Assim, o impugnante estava amparado contra a incidência da multa de ofício e contra a multa de mora, contada da data do vencimento do tributo;

2. Fica afastada portanto de plano a multa de 75% como ocorrido no caso, face ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96, bem como a multa de mora (parágrafo segundo);

3. Assim, requer a impugnante:

a) seja afastada a multa de ofício aplicada, vez que indevida, face ao que dispõe o artigo 63 da Lei 9.430/96;

b) seja recalculada a multa de mora, para que a mesma seja recalculada a partir do mês de julho de 2003, com base no § 2º do mencionado art. 63 da Lei 9.430/96.

Ocorre, contudo, que a decisão de primeira instância proveu apenas em parte a impugnação, no seguinte sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1999

JUROS DE MORA ISOLADOS. O lançamento de juros de mora isolados é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo.

MULTA ISOLADA.RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício isolada, aplicada em virtude da falta de pagamento do multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com a manutenção de parte do lançamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário questionando a manutenção dos juros de mora, haja vista a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como Taxa de Juros, conforme pretendido pela fiscalização e pela autoridade julgadora.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento

De início, cumpre destacar que o recurso voluntário interposto pelo contribuinte limitou-se a questionar a constitucionalidade e a conseqüente aplicação da Taxa Selic. Assim sendo, no que se refere à impossibilidade da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma jurídica com base na declaração de inconstitucionalidade de lei, tem-se que o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso. Neste sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifou-se)

Aliás, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, voto para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator

CÓPIA